

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000928793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010579-92.2015.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RICARDO MATHEUS LEITE DOS REIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado VANDERLEI PESSOA DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso de apelação nº. 1010579-92.2015.8.26.0477.

Comarca: Praia Grande.

02ª Vara Cível.

Processo nº. 1010579-92.2015.8.26.0477...

Prolator (a): Juiz Eduardo Hipolito Haddad.

Apelante (s): Ricardo Matheus Leite dos Reis.

Apelado (s): Vanderlei Pessoa da Silva.

VOTO Nº. 39.867/2016.

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO — COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E VEICULO AUTOMOTOR (AUTOMOVEL) - REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL — AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente de trânsito. Culpa do requerido não demonstrada, à luz das regras processuais referentes à prova. Ausente ainda qualquer testemunha presencial a atestar a dinâmica dos fatos narrados. Assim, a fragilidade probatória aponta para o decreto de improcedência. Decisão mantida. Recurso de apelação do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por RICARDO MATHEUS LEITE DOS REIS contra VANDERLEI PESSOA DA SILVA, sustentando o primeiro nomeado que, em 17 de julho de 2014, seu genitor transitava com a motocicleta de sua propriedade, quando o requerido, dirigindo veículo Crossfox, realizou ultrapassagem em local proibido, invadiu a pista contrária vindo a atingir a motocicleta. Diz que seu genitor veio a óbito imediatamente em decorrência do acidente e que sofreu prejuízos de ordem material e moral. Busca a condenação do requerido na indenização por danos materiais e morais.

A respeitável sentença de folhas 147 usque 148, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

condenou o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o requerente pretendendo a reforma do julgado (folhas 150/154). Alega, em suma, que pela dinâmica do acidente, a culpa do requerido foi devidamente demonstrada. Afirma que não houve a devida valoração das provas constantes nos autos e ainda de todos os danos suportados pelo ora recorrente. Postula a reforma do julgado.

Recurso bem processado e respondido (folhas 157/160), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida foi proferida em 27 de julho de 2016 (disponibilizada no DJE em 06 de setembro de 2016 – folha 149) e o recurso de apelação tempestivo protocolizado em 10 de setembro de 2016 (folha 150 – propriedades do documento – processo digital). Isento o autor é isento do preparo recursal (folha 114). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A ocorrência de colisão entre os veículos dos contendores é incontroversa, o que configura o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles.

A despeito disso, cumpre verificar sobre quem recai a culpa para o fim de determinar o responsável pelo acidente.

E, neste passo, a prova colacionada, somente aquela que acompanha a inicial, não logrou demonstrar a responsabilidade do requerido no acidente noticiado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P PEVERIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A requerente alega que a responsabilidade pelo evento ocorrido seria do requerido, porém, ao contrário do que alega em suas razões recursais, não colacionou aos autos qualquer prova a confirmar suas alegações.

E mais, o Boletim de Ocorrência de folhas 23/26 nada declara ou elucida sobre a dinâmica do acidente noticiado.

Ademais, como bem decidido em primeiro grau, não há testemunhas presenciais a confirmar as alegações do requerente.

No presente caso, o agente policial e ainda possível testemunha que não quis se identificar nas averiguações do fato, não servem como prova, indene de dúvidas da culpa do requerido, a uma, porque o referido agente não presenciou o acidente, e, a duas, a pessoa que não quis se identificar não pode servir como testemunha conclusiva acerca da "suposta" culpa do demandado.

Assim, sem a produção de outras provas neste processo, testemunhais ou documentais, considerando apenas aquelas acostadas ou apresentadas durante a instrução processual, impossível a comprovação da culpa do ora recorrido.

Sendo assim, mesmo depois de encerrada a instrução processual, não logrou êxito o demandante em demonstrar a culpa, indene de dúvidas, do requerido apta a ensejar a indenização postulada, posto que não há qualquer outro tipo de prova a elucidar a dinâmica do acidente.

Não obstante que o evento noticiado tenha causado prejuízos ao autor, advindos do embate entre a motocicleta do requerente e o veículo do requerido, inclusive com a morte de um ente querido, em contrapartida, não há demonstração inequívoca de que houve qualquer desrespeito as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

normas de trânsito.

E assim, o fundamento jurídico invocado pelo autor é a responsabilidade subjetiva (Teoria da culpa), pela qual a obrigação de indenizar tem como pressuposto o comportamento culposo do agente.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

Para CARLOS ROBERTO

GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Assim, por força do disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de sorte que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõe-se a improcedência da ação.

Nesse sentido, jurisprudência

recente, "in verbis":

"ACIDENTE DE TRÂNSITO -

Ação indenizatória - Ausência de prova de que o acidente foi provocado pelo réu - Pedido improcedente - Recurso não provido". ($TJSP - Apelação n^o$ 90099973-57.2009.8.26.0000 - Rel. Des. Sílvia Rocha - 29^a Câmara de Direito Privado - Julgado em 15.05.2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Logo, mantém-se a respeitável sentença recorrida, vez que as provas colacionadas são insuficientes para sustentar o pleito inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do requerente, mantida na integra a bem lançada sentença recorrida, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR